



Emenda Substitutiva Global ao PL 0328.0/2019

Os arts.1º 2º, 3º e 5º da Lei n.º 15.570, de 23 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituído o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina, por intermédio da concessão de subsídio financeiro, pelo Estado, aos Microempreendedores Individuais - MEI e Microempresas, conforme definido em legislação federal, observadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por ano.

.....

§3º. O valor máximo de contratação individual será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o BADESC autorizado a efetuar o repasse dos recursos financeiros, de que trata o art. 2º, a outras instituições, em benefício do Microempreendedor Individual e Microempresa que tenha cumprido os requisitos do Programa Juro Zero.

.....” (NR)



Art. 4º O art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o art.2º e o inciso IV do art.9º do Decreto Estadual n.º 583, de 13 de outubro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI



JUSTIFICATIVA

As alterações propostas apresentam duas pequenas mudanças:

1. Insere a possibilidade de concessão do empréstimo às Microempresas, assim definidas no inciso I do art.3º da Lei Federal n.º 123/2006, mantendo os Microempreendedores Individuais - MEI.
2. A alteração do limite de contratação individual, definida no Decreto 583/2011, de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00.

Referidas alterações não alteram o escopo do projeto e também não traz ao Estado ou ao banco estatal qualquer obrigação, uma vez que apenas flexibiliza pequenas situações que atendem ao clamor do setor dos microempresários e microempreendedores estaduais.

Atualmente as linhas de créditos estatais são oferecidas em diversos setores, tais como agricultura (PRONAF), indústria e comércio (BNDES), entretanto as linhas de créditos citadas contemplam outro nicho de agricultores, comerciantes, industriários, sendo escassa justamente na força motriz da economia, as "micros" que movimentam bilhões anualmente.

O intuito da proposta de emenda é justamente dar oportunidade e fôlego a setor importante da economia, representado pela microempresas, aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, que estavam excluídas na Lei n.º 15.570/2011